



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002771/2002-69
Recurso nº 154.049 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.063 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BANCO PAULISTA S. A
Recorrida 8.a Turma da DRJ de São Paulo I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998.

Ementa: CONCOMITÂNCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

JUROS DE MORA

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

EDITADO EM: 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

A autoridade Fiscal lavrou o auto de infração de Contribuição Social (CSLL) porque o contribuinte deixou de recolher a CSLL pela alíquota de 18 %, tendo em vista liminar em mandado de segurança. O auto foi lavrado sem multa de ofício.

A contribuinte na impugnação alegou não dever nada, pois, detinha mandado de segurança. Também não devia juros de mora, pois, o débito não era exigível. A Selic não se prestava para o cálculo dos juros de mora.

A DRJ julgou com os seguintes argumentos:

Primeiramente concomitância, pois, a contribuinte discute no judiciário a alíquota da CSLL, que é o mesmo objeto do auto;

Quanto ao juros de mora fundamentou a manutenção pelo art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN);

A Taxa SELIC justificou pelo § 1.º do art. 161 do CTN.

A contribuinte, ora recorrente alega:

Questiona a tempestividade, pois, a liminar que suspendia o processo caíra em 28 de julho de 2006, e seu recurso foi em 25 de agosto de 2006;

Alega que não deve nada, pois, o débito estava suspenso;

Alega que não deve mora, pois, o débito estava suspenso;

Alega que a SELIC não se presta para juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Primeiramente é preciso discutir a respeito da tempestividade do recurso.

O acórdão da DRJ data de 26 de novembro de 2002. Nos autos há um termo de intimação fl. 190 datado de 10 de dezembro dizendo a respeito da intimação. Na fl. 192 (07/01/2003) a contribuinte solicita cópias. Em 29 de janeiro de 2003 a contribuinte encaminha uma liminar (fl. 196/198) datado de 28 de janeiro de 2003 ordenando o sobrestamento do processo administrativo em curso até o julgamento definitivo do recurso de apelação em mandado de segurança n.º 2000.03.99.010177-9.

Em 25 e agosto de 2006, a recorrente junto com o recurso voluntário informa que teria sido publicada em 28 de julho de 2006 a sentença julgando improcedente o pedido nos autos do Mandado de segurança n.º 2003.61.00.002929-6 que visava o sobrestamento do processo administrativo em comento. Alega que a partir da publicação da sentença começaria a contar 30 dias para o recurso.

Observo, ainda, que DEINF considerou a ciência em 07/01/2003 (fl. 192).

A própria recorrente, no recurso, afirma que a decisão da DRJ (3.º parágrafo fl. 225) teria sido "recepcionada" em 30 de dezembro de 2002.

Na hipótese de tomar como ciência a data que a própria recorrente afirmou 30 de dezembro. A liminar de 28 de janeiro suspendeu o curso do processo administrativo. Assim, antes de completado os 30 dias para o recurso.

A recorrente informa que em 28 de julho de 2006 foi publicada sentença denegando a segurança de sobrestamento, contudo, não trouxe as provas desta data. De qualquer maneira, em que pese à afirmação da contribuinte de sua ciência ter sido em 30 de dezembro de 2002, não encontro nos autos, a não ser pelo pedido de cópias de 07 e janeiro de 2003, provas regular ciência da recorrente. Assim, tomo seu recurso datado de 25 de agosto de 2006 como tempestivo.

Quanto ao mérito primeiramente, verificamos que a contribuinte discute na justiça exatamente o objeto do auto de infração da CSLL, ou seja, a possibilidade de recolher somente oito% de alíquota de CSLL, e o lançamento é sobre a diferença não paga. Assim, utilizo a súmula n.º 1 do antigo 1.º Conselho de Contribuintes.

"Súmula 1ª CC nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial"

Assim, de acordo com a súmula a questão da CSLL não pode ser analisada na esfera administrativa.



Quanto aos juros de mora, utilizo a súmula nº 5 do antigo 1.º Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Assim, não resta dúvida que os juros de mora são devidos.

Da mesma forma a taxa SELIC:

“Súmula 1ª CC nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Não se podendo alterar o lançamento nesta parte também.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO